

**PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: DIREITO À
INFORMAÇÃO x PROTEÇÃO DA ESFERA PRIVADA E DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO**

UNAUTHORIZED BIOGRAPHY: RIGHT TO SPEECH x PRIVATE SPHERE
PROTECTION AND RIGHT TO BE FORGOTTEN

André Ribeiro Porciúncula¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo debater a atual controvérsia sobre a licitude da publicação de biografias não autorizadas. Assim, busca-se analisar a colisão do direito à informação, sob o tríplice viés da liberdade de informar, de se informar e de ser informado, com os direitos da personalidade: vida privada, intimidade, honra, imagem e esquecimento. Desta forma, propõe-se inicialmente fazer uma abordagem histórica do exercício dos direitos fundamentais para que se compreenda a atual realidade, em que os direitos encontram-se em permanente colisão, momento em se apresentam a técnica da ponderação de interesses e o princípio da proporcionalidade como instrumentos eficazes de harmonização das normas colidentes.

Em seguida, procura-se discorrer sobre a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, destacando o grupo dos direitos à integridade moral: vida privada, intimidade, imagem, honra e esquecimento.

Por fim, o artigo aborda o direito ao esquecimento, enquanto direito autônomo da personalidade, para que se possa, então, ingressar no árido debate sobre as biografias não autorizadas e analisar parâmetros objetivos de interpretação que possibilitem a solução da controvérsia à luz das circunstâncias do caso concreto.

Palavras chave: Biografias não autorizadas. Direito à informação. Direito ao Esquecimento. Colisão de direitos fundamentais. Ponderação de interesses.

Abstract: This article aims to discuss the current controversy about the legal of non authorized biography publication. In this way, it aims to analyze the collision of the right to speech, in the triple outlook of the freedom to inform, the freedom to search for information and the freedom to be informed. So, it proposes to approach in the beginning the history of the fundamental rights, in order to comprehend the current reality, which the rights are constantly in collision. In this moment, the technique of weighing interests and the reasonable principle are shown as effective tool to conciliate the rules in collision. Then, it attends about the Theory of the Personality Rights, in special about the group of the moral integrity rights: private life, intimacy, honor, image and forgetfulness. Lastly, this article approaches the right to be forgotten as a singular personality right, in order to join in arid debate about the biography non authorized e analyze the objective standards of interpretation that enable solution for the controversies according to the circumstances of the particular case.

¹ Defensor Público Federal titular do 02º Ofício Ordinário Cível e Previdenciário da Defensoria Pública da União na Bahia. Especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestrando em Direito em Relações Sociais e Novos Direitos da Universidade Federal da Bahia.

Keywords: Unauthorized biography. Right to speech. Right to be forgotten. Collision of fundamental rights. Weighting interests.

1 INTRODUÇÃO

A atual sociedade pós-moderna, também chamada pela sociologia contemporânea de pós-industrial ou pós-fordista, vive uma crise da razão, na qual a desconstrução e a fragmentação do racionalismo acabam por estimular a conclusão de que tudo é relativo, de que toda decisão é válida desde que justificada em argumentos retóricos.

É o receio social de que, nesta sociedade fugaz e relativa, de argumentos retóricos, a esfera da personalidade humana torne-se cada vez mais mitigada e ceda espaço irrecuperável ao exercício, quase que ilimitado, do direito à informação, que faz nascer a presente pesquisa, cujo objetivo não é outro senão debater os limites do direito à informação quando em evidente rota de colisão com a proteção da privacidade, da honra, da imagem e do direito ao esquecimento.

O direito à informação, enquanto direito de informar, de se informar e de ser informado, ao mesmo tempo em que representa verdadeira garantia do regime democrático, de proteção do patrimônio público e do avanço cultural e histórico de um povo, é capaz de violar a personalidade humana quando exercido de forma desproporcional.

O Brasil vive recente história de democracia. As feridas dos “anos de chumbo” ainda expõem as suas marcas. O tempo em que a liberdade de expressão era cerceada com violência e rigor pelo Estado fez nascer, a partir da promulgação da Constituição Republicana de 1988, um desejo quase que irrepreensível pelo direito à informação.

Ao mesmo tempo em que a liberdade de informar crescia a passos largos no novo Brasil democrático, os direitos da personalidade também ganhavam posição de destaque para o direito civil-constitucional, na busca pela proteção e respeito da dignidade e da alteridade humana. Sucede, no entanto, que a eclosão de novas relações sociais desta embrionária “sociedade da informação” fez com que o exercício do direito de informar se chocasse, em muitos momentos, com a proteção da pessoa humana, necessitando do intérprete uma postura ativa, no sentido de harmonizar os interesses conflituosos para proteger a paz social e o respeito ao próximo.

É neste contexto, portanto, de conflito entre valores fundamentais constitucionais que a presente pesquisa visa tratar do direito à informação, de um lado, e, de outro, da proteção de direitos personalíssimos – privacidade, honra, imagem e esquecimento. A partir desta análise,

debruça-se a pesquisa sobre o tema publicação de biografias não autorizadas em cotejo com o direito ao esquecimento. Neste panorama, alguns questionamentos surgem e merecem ser respondidos. Como compatibilizar a liberdade de expressão, de manifestação de pensamento, com o respeito à privacidade, à intimidade e o direito do biografado ao esquecimento? Em quais circunstâncias deve a publicação de biografias não autorizadas ser proibida e em quais circunstâncias deve ser autorizada? A proibição de divulgação de fatos da vida íntima e pessoal de biografados, ainda que verídicos, em produções literárias não autorizadas configura censura? Tem o biografado o direito de que fatos da sua vida pessoal sejam esquecidos da memória social? Por quanto tempo deve uma informação permanecer disponível? Quais os tipos de informações da vida de uma pessoa pública devem permanecer disponíveis e quais não devem ser divulgadas com o passar do tempo?

São estas as principais interrogações que o presente artigo visa debater.

Esta pesquisa parte da hipótese de que a licitude da publicação de biografias não autorizadas condiciona-se primeiramente aos limites fixados no Código Civil (art. 20) e, em segundo plano, à análise do caso concreto, tomando-se por base o conteúdo da informação a ser divulgada: se de interesse público (histórico), se capaz de causar danos aos direitos da personalidade do biografado, se contextualizado e se estabilizado pelo passado.

Pretende-se sustentar que, diante do conflito aparente entre o direito fundamental à liberdade de imprensa/expressão e a garantia à intimidade e ao esquecimento, deve o intérprete se socorrer da técnica da ponderação de interesses e da proporcionalidade, para, no caso concreto, analisar se a informação que se pretende divulgar sobre determinada pessoa é de interesse público ou apenas de interesse do público, se é um fato contemporâneo, contextualizado e relevante à história, e se é capaz de causar abalo à honra, à imagem e à moral do biografado.

Os estudos preliminares desta pesquisa revelam que os direitos à liberdade de expressão e de informação jornalística, interpretados de forma abstrata, não devem se sobrepor à proteção à vida privada, à intimidade, à imagem, à honra e ao esquecimento do biografado. Toda pessoa, seja ela pública ou privada, tem o direito subjetivo de construir uma identidade pessoal, livre de estigmas ou de adjetivações que lhe tragam rancor, constrangimento moral ou que lhe retirem a paz e a tranquilidade social, logo possuem direito subjetivo de que fatos destituídos de interesse público atual sejam socialmente esquecidos.

Propõe-se, portanto, discutir na primeira parte deste artigo a relativização dos direitos fundamentais para, em seguida, discorrer sobre a problemática das biografias não autorizadas

e a técnica da Ponderação de Interesses e o Princípio da Proporcionalidade como instrumentos eficazes de equacionar o conflito dialético entre o direito à informação e a proteção da personalidade humana.

Em seguida, abordará os Direitos da Personalidade, sua origem e classificações, conferindo-se especial atenção ao grupo dos direitos à integridade moral - vida privada, intimidade, honra e imagem -, para que se possa compreender o direito ao esquecimento enquanto direito autônomo de personalidade e, não sem razão, direito fundamental, cuja raiz se sedimenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da C.F).

A terceira parte deste artigo visa tratar do direito à informação, apresentando as principais noções doutrinárias sobre liberdade de informação, liberdade de imprensa, direito de informar e de ser informado.

Na última parte, tratará sobre o direito ao esquecimento, momento em que será apresentada a sua origem, o seu conceito e analisados alguns julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia acerca do tema.

Por fim, ingressará no debate sobre as biografias não autorizadas, associando o tema às questões já levantadas – colisão de direitos fundamentais e hermenêutica jurídica, direitos da personalidade e direito à informação, para que se possa alfin debater parâmetros objetivos legislativos e de interpretação jurídica capazes de solucionar ou ao menos nortear a solução da controvérsia.

O fato é que há muito o conflito entre direitos da personalidade e liberdade de informação já causa aflição à doutrina e à jurisprudência, gerando um campo árido de discussão. Assim, visa esta pesquisa trazer a sua contribuição para o debate presente e futuro.

2 A FRAGILIZAÇÃO DO SER HUMANO, A RELATIVIZAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO CULTURAL.

Edmund Burke, filósofo nascido na Irlanda em 1729 e erradicado no Parlamento inglês por duas décadas desde 1766, já afirmava, no calor das revoluções liberais do século XVIII, que a “liberdade também deve ser limitada a fim de ser possuída”. Intrigante imaginar que, inserido no seio social das profundas transformações inauguradas pelas revoluções oitocentistas burguesas, Edmund Burke já refletia que nenhum direito é absoluto, devendo ser harmonizado com outros para que possam conviver em harmonia.

Historicamente, embora se possa reconhecer o caráter recente das previsões legislativas tuteladoras dos direitos fundamentais, já na Idade Antiga se presenciava alguma preocupação em torno dos direitos hoje consagrados nos mais diversos sistemas constitucionais, como destaca MANOEL JORGE E SILVA NETO (2013, p. 95).

Para JOSÉ AFONSO DA SILVA (1997, p. 150), o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a Lei do Valério Públicola, proibindo penas corporais contra cidadãos em certas situações, que culminou, aliás, com o *Interdicto in Homine Libero Exhiendo*, remoto antecedente do *Habeas Corpus* moderno - instituído pelo Direito Romano como proteção jurídica da liberdade -, simbolizam os primeiros traços dos direitos fundamentais ainda na antiguidade.

Mas foi o Constitucionalismo Clássico, marcado pelas revoluções liberais da segunda metade do século XVIII, inauguradas pela Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776 (EUA) e pela Revolução Francesa de 1789, o verdadeiro divisor de águas na consolidação de direitos e garantias e na mudança da relação jurídico social de Estado-súdito, para Estado-cidadão.

Para JOSE AFONSO DA SILVA (IDEM, p. 153), as cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a Magna Carta (1215 – 1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1668), aliados às declarações de direitos americana e francesa condicionaram a formação de regras consuetudinárias da mais ampla proteção dos direitos humanos fundamentais.

Na França, “as ideais iluministas transportadas para o contexto político ensejaram o surgimento da *rationalization du pouvoir*, ou racionalização do poder, que significava simplesmente a necessidade de consolidação dos direitos individuais e da tripartição das funções estatais nas constituições” (NETO, 2013, p. 100) .

À época, as liberdades públicas, dentre elas, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, foram erigidas à condição de direitos fundamentais de 1º geração/dimensão, garantias de oposição, de resistência em face do poder estatal.

As liberdades, enquanto direitos civis e políticos, assumiam um viés negativo e eram exercidas quase que de forma absoluta. Afirma MANOEL JORGE E SILVA NETO (IDEM, IBIDEM) que o Estado liberal prosseguia forte na linha do “absenteísmo urdista” a partir e com fundamento no *laissez faire, laissez passer que le monde va de lui meme*. A noção de liberdade associava-se diretamente à ideia de limitação de poder.

O individualismo e o abstentismo estatal, a que tanto aspirava o liberalismo, não cediavam espaço para a relativização de direitos fundamentais. As normas cingiam-se às regras jurídicas, fechadas, cuja solução, na hipótese de conflito, era encontrada através do critério da abrogação ou derrogação, do “tudo ou nada”, “*all or nothing fashion*” da norma válida ou inválida (DWORKING, 1999, p. 24/26). A noção de liberdade era calcada na igualdade formal, perante a lei, em que todos estariam em situação de equivalência, independentemente de condição social ou econômica. A autonomia da vontade ditava os negócios jurídicos sem qualquer intervenção do Estado. Para SCHREIBER (2013, p. 4), “tudo com a chancela da ordem jurídica, que entendia que os contratos, como frutos do livro acordo de vontades eram “justos” por definição”. Não por outra razão, tornou-se famosa a afirmação de ALFRED FOUILLÉE: “*qui dit contractual, dit juste*”, quem diz contrato, diz justo.

A história, contudo, foi responsável por revelar - diante das transformações econômicas, culturais e sociais por que passou a sociedade, em especial no século XX -, que o exercício das liberdades públicas não se restringiam ao viés negativo, mas também ao positivo. O exercício positivo dos direitos fundamentais, opostos tanto em face do Estado quanto do particular, levou ao aumento de relações sociais e ao fenômeno da colisão de direitos. Surge a ideia, então, de que não existe direito absoluto, nem mesmo a vida ou a liberdade, e que os direitos, quando em rota de colisão, precisam ceder mutuamente para que, em harmonia, possam assegurar a paz social.

A necessidade de um Estado mais social, ativo, prestacional, tornou-se premente. Nas palavras de ANDERSON SCHREIBER (2005, p. 45), a Revolução Russa de 1917, associada à grande depressão da economia mundial, simbolizada pela quebra da Bolsa de Nova York de 1929, e as duas Guerras Mundiais, que se sucederam, mostraram a necessidade de alteração sensível do papel do Estado.

Afirma SCHREIBER (IDEM, IBIDEM, p. 45/46) que se sucedeu um processo de fragilização do ser humano marcado: i) pela acelerada expansão demográfica e pelo desordenado processo de urbanização; ii) pela Guerra Fria, como constante ameaça de um devastador confronto nuclear; iii) pelas ditaduras militares na América Latina, que impunham políticas de degradação humana e práticas de tortura como instrumento de repressão; iv) conflitos étnicos africanos, que resultaram em divisão política arbitrária e dizimaram vítimas longe da opinião pública mundial; v) evolução científica e tecnológica, que, além de não terem trazido soluções esperadas para a subnutrição e a miséria, elevaram os riscos da vida urbana e do meio ambiente; vi) massificação e despersonalização das relações sociais; vii)

surgimento de formas clandestinas e violentas de intolerância e discriminação frente a homossexuais, transexuais e toda espécie de minorias; viii) pela exploração do medo, e não tanto da violência, pela mídia; ix) desenvolvimento de fundamentalismos urbanos e nacionais; x) retaliação de nações inteiras e recente crescimento do terrorismo internacional; xi) efeitos negativos de medidas antiterrorismo implementadas, não raramente, com violação aos direitos fundamentais da pessoa, como a privacidade

O processo de fragilização do ser humano levou o neoconstitucionalismo a erigir o homem novamente ao centro maior de atenção do intérprete. A pessoa humana torna-se o mais eminente de todos os valores porque constituiu a fonte e a raiz de todos os demais valores (FARIAS, 2008, p.55). No Brasil, a dignidade da pessoa humana tornou-se o marco fundante do ordenamento jurídico (art. 1º, III, da C.F/88), enquanto princípio fundamental da república. Os princípios ganham papel de relevo, deixando de lado a antiga concepção positivista que lhe franqueava meros efeitos programáticos, para ser dotados de imperatividade e densidade normativa. Os princípios ou “mandamentos de otimização”, como também são chamados, passam a deter a função hermenêutica, na importante tarefa de solucionar conflito ou colisão de normas, hoje tão frequentes nos ordenamentos jurídicos, e na função regulativa, integrando o Direito na hipótese de lacunas (FARIAS, 2008, p. 50/51).

A própria Teoria das Normas Jurídicas, influenciada por pensamento de autores como ROBERT ALEXY, RONALD DWORKING, WILHELM-CANNARIS, CANOTILHO, JORGE MIRANDA E NOBBERTO BOBBIO, sofreu relevante modificação ao trazer como espécies do gênero normas os princípios e as regras. As Constituições escritas tornam-se “sistemas abertos de regras e princípios” (CANOTILHO, 1997 p. 1085) com o objetivo de acompanhar a evolução dos acontecimentos sociais e interagir com a realidade político social (JÚNIOR, 2011, p. 143).

A correspondência entre Constituição e realidade histórica da sociedade desdobrou-se na preocupação da efetividade das normas constitucionais e ocupou o palco das principais discussões da interpretação jurídica, através do que se convencionou chamar Constituições Culturais (IDEM, IBIDEM). A efetividade das normas constitucionais insere-se, pois, neste cenário de normas constitucionais abertas, culturais e de conceitos legais indeterminados, cujo princípio fundamental é a dignidade da pessoa humana. O conflito entre a liberdade de expressão ou de imprensa e a proteção dos direitos da personalidade torna-se, portanto, uma consequência e da relativização e da efetividade dos direitos fundamentais nesta nova sociedade complexa.

A temática da efetividade – “concreção” – de direitos fundamentais na atual sociedade da informação, complexa e multifacetária, demanda o estudo da colisão de valores fundamentais, direcionado neste artigo à problemática das biografias não autorizadas, cuja solução passa necessariamente pelo debate da técnica da ponderação de interesses do Princípio da Proporcionalidade, o que ora passa esta pesquisa a fazer.

2.2 TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES.

A interpretação de direitos colidentes na complexa sociedade do século XXI demanda um processo hermenêutico concretista que perpassa pela análise dos bens jurídicos envolvidos, não para anular um valor em detrimento de outro, mas sim para, no caso concreto, sopesando os interesses envolvidos, priorizar um em face de outro, mantendo-os mutuamente válidos no ordenamento jurídico.

Este juízo de balanceamento de princípios constitucionais pelo intérprete da norma, diante de circunstâncias peculiares do caso concreto, é o que os constitucionalistas contemporâneos convencionaram chamar de técnica de ponderação de interesses. Ponderação, como se vê, significa harmonização ou preponderância de interesses. No popular, ponderação ou equilíbrio liga-se à noção de justiça, pois “o tradicional símbolo da justiça é uma deusa, com os olhos vendados, carregando uma balança, através da qual ela pode pesar e comparar – ponderar, em suma – direitos, argumentos e interesses” (SARMENTO, 2000 p. 19).

É comum que a solução de determinado problema normativo-constitucional não seja alcançada através do mero recurso de uma norma particular. A clássica operação de subsunção (premissa maior = enunciado normativo; premissa menor = fatos; consequência = aplicação da norma ao caso concreto), muitas vezes, não se mostra satisfatória para desvendar a solução mais adequada para o caso, pois o sistema constitucional possibilita a escolha por duas ou mais normas que são conflitantes entre si (NETO, 2013, p. 163).

Para MANOEL JORGE E SILVA NETO (IDEM), o caso mais emblemático para destacar a técnica da ponderação de interesses refere-se ao conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de informação jornalística. Como não seria legítimo escolher, por exemplo, a tutela da vida privada, em detrimento absoluto do direito à informação, a concordância prática ou cedência recíproca – postulados da moderna interpretação constitucional -, passam os intérpretes a se valer da técnica da ponderação para solucionar os *hard cases* ou casos difíceis.

Ao se aplicar a técnica da preponderância de interesses, não há falar que um direito é hierarquicamente superior ao outro, apenas que, nas circunstâncias apresentadas, o grau de realização de um direito justifica o grau de sacrifício de outro. Trata-se da prevalência condicionada, isto é, diante de certas condições, o direito “x” prevalece sobre o direito “y” (ALEXY, 2002, p. 91/92). ANDERSON SHCREIBER (2011, p. 159) esclarece que a técnica da ponderação procura identificar condições de prevalência de um interesse sobre outro, permitindo aos tribunais estabelecer, para aquele tipo de conflito, uma regra de prevalência, segundo a qual um interesse prevalece sobre outro, não de forma absoluta, mas relativa, dada as condições fáticas determinadas.

DANIEL SARMENTO (2000, p. 144/145) estabelece parâmetros para o uso adequado da ponderação. Para o autor, “o julgador deve usar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo que atenda aos interesses imperativos”. É notório, portanto, que a técnica da ponderação de interesses, ao resolver colisões de direitos fundamentais, caminha em paralelo ao Princípio da Proporcionalidade.

2.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O Princípio da Proporcionalidade denota equilíbrio, bom senso e razão na atuação não só do Estado, mas também do particular, norteando relações públicas e privadas. A origem do Princípio da Proporcionalidade remonta à doutrina da limitação do “excesso de poder” estatal ou “*détournement de pouvoir*”, com a finalidade de controlar a atividade legislativa. Hoje, a proporcionalidade é vista como um dos grandes princípios da Teoria do Direito, norteando os Três Poderes estatais sempre em busca do interesse público.

A noção de proporcionalidade é associada à de necessidade, nas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO (2014, p. 113), pois “atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência”. GILMAR FERREIRA MENDES E PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (2011, p. 245/246), defendem que o Princípio da Proporcionalidade (*Verhältnismässigkeitsprinzip*) exerce fundamental importância no controle da atividade legislativa, franqueando ao legislador o *poder de conformação*, em contraposição à discricionariedade legislativa. Desta forma, uma norma, embora formalmente constitucional, pode ser materialmente inconstitucional caso não supere a censura da Proporcionalidade, sob o viés da adequação (*Geeignetheit*) e da necessidade (*Erforderlichkeit*).

A doutrina constitucionalista costumou, então, dividir o Princípio da Proporcionalidade em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nas palavras de CANOTILHO (2003, p. 269/270), a adequação “impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes”. O subprincípio da necessidade orienta que “o cidadão tem direito à menor desvantagem possível”. A proporcionalidade em sentido estrito, segundo o constitucionalista português, é entendido como “princípio da justa medida”. Significa dizer que meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, para verificar se o meio utilizado é ou não mais ou menos gravoso que o fim pretendido. Trata-se de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Nota-se, portanto, que, além de limitar a atividade legislativa, o Princípio da Proporcionalidade apresenta-se como instrumento da nova hermenêutica constitucional, para auxiliar o intérprete a alcançar soluções legítimas diante do conflito de bens jurídicos hierarquicamente equivalentes.

Observa-se, pois, que o Princípio da Proporcionalidade e a Técnica da Ponderação de Interesses são mecanismos indispensáveis da nova hermenêutica constitucional para harmonizar a tensão existente da colisão de direitos fundamentais igualmente tutelados pelo direito constitucional.

Não por outra razão, a conflito entre a proteção da esfera da personalidade humana – privacidade, honra, imagem e esquecimento -, e a liberdade de expressão passa necessariamente pela censura da Proporcionalidade e da Técnica Ponderação. O Enunciado 279 aprovado na IV Jornada de Direito Civil tratou a questão da seguinte forma:

a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Para que se possa compreender a necessidade de proteção da privacidade, da honra, da imagem e do direito ao esquecimento, todos eles enquanto direitos personalíssimos, inatos, inerentes ao ser humano, indispensável tratar sobre o direito constitucional à informação, o que passa a presente pesquisa a fazer.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO: DIREITO DE INFORMAR, DE SE INFORMAR E DE SER INFORMADO.

O direito de informação engloba um tríptico viés: direito de informar, de informar-se e de ser informado. As expressões “direito de informar, de se informar e de ser informado” remonta à Constituição Portuguesa de 1976, que, no artigo 37, amplia a noção de liberdade de informação:

Artigo 37º (liberdade de expressão e informação) 1. Todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações

Para VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (1998, p. 732), o direito de informar consiste na faculdade de veicular informações, ou, dito em outras palavras, no direito a meios para transmitir informações, como, a exemplo, o direito a um horário no rádio ou na televisão. Por sua vez, o direito de se informar é a faculdade que possui o indivíduo de buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. Por fim, o direito de ser informado refere-se à faculdade do indivíduo de ser mantido integralmente e corretamente informado.

No Brasil, o regramento da liberdade de informação é trazido inicialmente pela Constituição Republicana de 1988, que no artigo 5º, inciso IV dispõe: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. A seguir o inciso XIV, dispõe: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O artigo 220, § 1º, por sua vez, prevê que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, franqueando, ainda, proteção contra censura no § 2º, ao dispor que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A liberdade de informação em sentido amplo é tratada pela Constituição Republicana brasileira tanto sob o viés da “liberdade de informação jornalística”, sinônimo de liberdade de imprensa, como da liberdade de informar - liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação ou manifestação de pensamento -, e do direito subjetivo de ser informado. Garante o texto constitucional, portanto, não apenas o direito de informar, através das liberdades de manifestação de pensamento (expressão) e de imprensa, mas também o direito de acesso à informação.

JOSÉ AFONSO DA SILVA (2013, p. 247) defende que a “*liberdade de informação*” compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura”. Segue ao autor a esclarecer que, dentro da *liberdade de informação*, se concentra a liberdade de informação jornalística, instrumento de realização do direito coletivo à informação (2013, p. 248).

RENÉ ARIEL DOTI (1980, p. 156), na obra *Proteção da vida privada e liberdade de informação*, afirma que “a liberdade de informação se caracteriza, no plano individual, como expressão das chamadas liberdades espirituais”, assemelhando-se, portanto, à liberdade de opinião e à manifestação de pensamento. Para CANOTILHO (1993, p. 225), a liberdade de informação nada mais é do que a liberdade de expressão de pensamento, o direito de informar, de difundir, de comunicar informações a outrem, sem impedimentos.

Colocada à parte as definições doutrinárias, o fato é que o direito à informação vem gradativamente se transformando. A era pós-moderna, para aqueles que assim a compreendem, é marcada pela velocidade com que informações circulam em esfera global. Que o direito à informação é uma garantia indispensável à liberdade, à formação da cultura, dos costumes, da política, do desenvolvimento crítico, literário e artístico da sociedade, não se discute. Contudo, a garantia constitucional não confere ao particular o direito absoluto de expressão, autorizando-o a produzir e divulgar conteúdos sobre o quê e sobre quem lhe convier. Nesse sentido, afirma-se que, na hipótese de colisão do direito de expressão com outros direitos fundamentais, pode e deve o Poder Judiciário ser instado a se manifestar, para, como já delineado nos itens 2.2 e 2.3 deste artigo, socorrendo-se da técnica da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade, resolver a colisão aparente de direitos.

Nesse sentido, MANOEL JORGE E SILVA NETO (2014, p. 729) bem esclarece que “não há como sustentar no Brasil, após a Constituição de 1988, a denominada *censura administrativa*, mas nada obsta que o Poder Judiciário, na tarefa de proteção dos direitos fundamentais, dirija legitimamente restrição à liberdade”. Assim, eventual provimento jurisdicional, sumário ou exauriente, que, mediante tutela inibitória, proíba a divulgação de determinado conteúdo em uma biografia não autorizada ou em determinada obra cinematográfica ou audiovisual, limitando a liberdade de expressão, com amparo na proteção da esfera privada da personalidade, não configura censura, muito menos prévia, mas apenas o regular o exercício da jurisdição e da hermenêutica jurídica, com o objetivo de proteger o direito à intimidade, à vida privada, à honra, a imagem e o esquecimento das pessoas.

Dito isto, ingressa-se na Teoria Geral dos Direitos da Personalidade para, compreendendo o direito ao esquecimento, ingressar no árido debate sobre a ilicitude da publicação de biografias não autorizadas.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, tão festejado e debatido pelo atual direito civil-constitucional, têm sua origem já na Grécia Antiga, nas concepções de *hydris* gregas ou da *dike kakegorias* e em Roma na *Lex Aquilia* ou no *Actio Injuriarum*, que previam sanções contra atos de agressores que constringiam física ou moralmente a sua vítima (DINIZ, 2008, p. 118).

Sua condição jurídica de direito fundamental, no entanto, nasce, de forma ainda embrionária, na Carta Magna de 1215, alcançando força um pouco maior, no aspecto negativo, no século XIX, com a consolidação dos Estados Modernos. É bem verdade que as críticas aos direitos da personalidade minaram o seu desenvolvimento durante um bom tempo. O Código Civil alemão de 1896 nem tampouco o Código Civil brasileiro de 1916 acolheram expressamente a categoria de direitos, gerando efeitos desastrosos. O interesse pelo tema só é resgatado a partir da segunda metade do século XX, agora com força irresistível (SHCREIBER, 2013, p. 6)

Ao fim da II Guerra, os direitos da personalidade, enquanto direitos autônomos (PERLINGIERI, 1997, p. 155), ganham *status* de norma jurídica *jus cogens* com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), cuja norma do artigo XIX dispõe que: “*Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques*”

No Brasil, os direitos da personalidade ganham posição de destaque com a promulgação da Constituição Republicana de 1988, que, influenciada pelo constitucionalismo pós-moderno, também conhecido como neoconstitucionalismo (BARROSO, 2012), erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de vetor máximo, de viga mestra de interpretação do ordenamento jurídico, tendo, posteriormente, sido incorporado também pelo Código Civil de 2002.

Nesse cenário, os direitos da personalidade se descortinam com o objetivo primordial de “concreção” do respeito à autonomia, à alteridade e à dignidade humana. O

neoconstitucionalismo contribuiu, portanto, para a mudança do exercício dos direitos da personalidade, não mais em face do Estado apenas – viés negativo -, mas também e ainda mais dos particulares, o que, na lição da doutrina constitucionalista, BARCELLOS (2007), SARLET (2010), BARROSO (2012), TEPEDINO (2004) e SARMENTO (2007), se convencionou chamar de Eficácia Externa, Objetiva, Horizontal ou Privada dos Direitos Fundamentais.

É neste cenário de evolução dos direitos da personalidade que se inicia o debate sobre o direito ao esquecimento enquanto direito inato e personalíssimo autônomo. Ao classificar os direitos da personalidade, FRANCISCO AMARAL (2000 p. 412) afirma que eles se dividem em direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à integridade moral, muito embora, em alguns momentos, se equivalam entre si.

Dentro da primeira classificação estariam o direito à vida e aos alimentos, o direito sobre o próprio corpo, vivo ou morto, o direito sobre o corpo alheio vivo ou morto, o direito sobre as partes separadas do corpo vivo ou morto. Na segunda classificação, segundo afirma, estaria o direito à liberdade de pensamento, o direito pessoal de autor científico e artístico, o direito pessoal de inventor. Na última classificação – direito à integridade moral -, estariam o direito à liberdade civil, política e religiosa, o direito à honra, o direito à honorificência, o direito ao recato, o direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional, o direito à imagem e o direito à identidade pessoal, familiar e social.

Para este artigo, interessa-nos a classificação dos direitos à integridade moral – vida privada, intimidade, honra e imagem -, onde também se encontra o novo direito ao esquecimento ou *right to be forgotten*, que, embora se relacione com os demais direitos da personalidade, com eles não se confundem, apresentando-se como um direito autônomo.

O problema que recai sobre a publicação de biografias não autorizadas está umbilicalmente ligado à proteção do grupo dos direitos à integridade moral, no qual, como visto, se encontram a privacidade, a honra, a imagem e o esquecimento, merecendo este último especial atenção.

As controvérsias que envolvem o esquecimento são múltiplas e inquietam a atual sociedade da informação: fatos passados, muitos fora de contexto, retirados de arquivos antigos ou da internet, integram biografias não autorizadas e servem de fonte para programas de televisão, muitos, aliás, de natureza sensacionalista, que recontam crimes históricos com uma riqueza de detalhes. A controvérsia sobre a licitude de biografias não autorizadas e o direito ao esquecimento caminham em paralelo, pelo que se torna a sua análise de salutar relevância.

3.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Por quanto tempo uma informação sobre determinada pessoa deve permanecer disponível? Qual tipo de informação merece ser protegida pela estabilização do passado? Existe um direito à reconstrução da identidade pessoal? A liberdade de expressão ou de imprensa tem o direito de resgatar fatos do passado de um sujeito já esquecidos pela memória social? A finalidade e o modo como fatos pretéritos são retratados pela mídia são relevantes para a licitude do ato? Existe um direito ao esquecimento? São essas as múltiplas e intrigantes interrogações sobre as quais se debruça o debate sobre o direito ao esquecimento.

O esquecimento é um processo natural e saudável do corpo humano, indispensável ao desenvolvimento do próprio aprendizado, da abstração e da sua função auto-protetora (PERGHER e STEIN, 2003). Imaginemos como seria se o ser humano armazenasse e se lembrasse de todas as informações vividas ou a ele transmitidas? Sem dúvida, viveria em um mundo preso às lembranças do passado, à nostalgia insustentável, incapaz de superar perdas e frustrações. O ser humano estaria preso a passado remoto, dotado de emaranhado de informações e conhecimentos inúteis.

O homem sempre trilhou novos passos esquecendo os erros e infelicidades do passado. Contudo, o equilíbrio existente entre memória e esquecimento alterou-se radicalmente em razão do desenvolvimento tecnológico e da sua impregnação em todos os campos da vida (COSTA, 2013, p. 187). A atual era digital permite o armazenamento quase ilimitado de informações. A consulta a informações pessoais e a fatos do passado encontra-se ao alcance de um simples clique em sites de busca da internet. A privacidade do presente e do passado é devassada sem cerimônias ou licenças justificadas à mercê do direito à informação.

Os fatos alimentados na internet, diferentemente das antigas publicações impressas, não são facilmente esquecidos, podendo se multiplicar em poucos segundos. Imagens, mensagens de texto, vídeos ou simples “curtir” publicados no Facebook, Twittter, Youtube, Google+, Qzone, Wechat, WhatsApp ou qualquer outra rede social podem ser armazenados pela eternidade.

Anderson Schreiber (2013, p. 170) na obra *Direitos da Personalidade* discorre sobre este atual panorama do esquecimento na internet:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos,

deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.

Ao tempo em que cresce a preocupação com o acesso e a difusão de informações, cresce também a preocupação em proteger a privacidade, a honra, imagem e o esquecimento, dada a superexposição e o “superinformacionismo” da atual sociedade da informação.

Os sites de busca encarregam-se de facilitar a lembrança dos seus usuários a todo e qualquer fato que um dia tenha sido divulgado da rede mundial de computadores, associando, muitas vezes, uma pessoa a imagens pretéritas ou a notícias não contextualizadas que não retratam a sua atual identidade pessoal.

Na lição de ANDRÉ BRANDÃO NERY COSTA (2013, p. 185), um dos dilemas atuais está no fato de que registros do passado, capazes, aliás, de serem armazenados eternamente, podem gerar consequências nefastas mesmo após o esquecimento natural da mente humana, eis que agora a regra são computadores e aparelhos eletrônicos que permitem a lembrança de tudo. Os sistemas de pesquisa buscam todos os registros na internet. E, para isso, como afirma o autor, não precisa ser uma celebridade.

Não são poucos os casos em que fatos do passado, ressurgindo das cinzas, produzem efeitos nefastos à esfera privada de indivíduos. Victor Mayer-Schonberger (2009), na obra *Delete: the Virtue of Forgetting in the Digital age*, cita o caso de um cidadão canadense que, ao tentar ingressar nos EUA, fora impedido permanentemente pela imigração americana de entrar no país após realizarem uma consulta na internet e encontrarem um artigo de sua autoria escrito trinta anos antes, em que relatava uma experiência sua ao fazer uso de droga alucinógena conhecida como LSD.

Na era da informática e da internet, reportagens, facilmente encontradas em sites de busca, relembrem acusações e/ou condenações antigas pela prática de crimes famosos, assombrando o presente daqueles que já cumpriram a pena imposta pelo Estado. É justamente por refletir sobre os estigmas de condutas do passado que se consolida o entendimento de que ninguém é obrigado a conviver com os erros do passado.

Neste contexto, o direito ao esquecimento (*diritto all'oblio ou droit à l'oubli*) surgiu como um direito personalíssimo protegido inicialmente na esfera criminal para permitir a ressocialização do condenado, mas gradativamente tem migrado para outros ramos do direito: civil, família, autoral, bioético. O direito ao esquecimento tem raízes na França, onde lei garante que um condenado, após cumprir a pena e, em teoria, se reabilitar, oponha-se à publicação de fatos relacionados ao crime que cometeu.

Para SCHREIBER (2013, p. 171), o fortalecimento do papel da mídia trouxe o direito ao esquecimento para as páginas de jornais e revistas como meio de impedir que fatos pretéritos sejam ressuscitados de modo aleatório, com graves prejuízos para o envolvido. STEFANO RODOTÀ, jurista e político italiano, professor de direito na Universidade de Roma *La Sapienza*, em artigo para o jornal *La Repubblica*, datado de 14/12/2009, trata sobre o direito ao esquecimento como forma adequar as múltiplas identidades que são construídas a partir de informações espalhadas em bancos de dados diversos:

Está mudando a natureza mesma da sociedade, que se transforma em “sociedade do registro”, na qual, por razões de segurança ou interesses de mercado, determina-se um ininterrupto fichamento de tudo e de todos. Assim, todos vivem em um universo onde retalhos da identidade de cada um estão espalhados em bancos de dados diversos. Assim, a identidade se torna múltipla; articula-se por meio da apresentação na cena do mundo com uma multiplicidade não apenas de pseudônimos, mas também de representações de si; conhece diversos graus de persistência pública, que variam segundo a intensidade com a qual é reconhecido um “direito ao esquecimento”, ligado principalmente à possibilidade de fazer desaparecer da rede informações que se referem a nós.

Com o avanço, em especial na Europa, do debate sobre o direito ao esquecimento, a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal ocupou-se em publicar o seu Enunciado 531, que assegura o direito ao esquecimento como instrumento de proteção da esfera privada e da dignidade da pessoa humana: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Consoante a exposição de motivos do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, o direito ao esquecimento, enquanto direito autônomo da personalidade, não franqueia à ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a sua própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Decisões da jurisprudência nacional e internacional gradativamente têm reconhecido o direito ao esquecimento, conferindo ao indivíduo a possibilidade de apagar informações suas contidas em sites, desvinculá-las de motores de busca da internet ou, ainda, impedir que emissoras de televisão produzam programas que associem pessoas a crimes notórios praticados no passado.

O Tribunal de Justiça da União Europeia recentemente debruçou-se, de forma pioneira, sobre o direito ao esquecimento na internet, ao julgar o caso *Mário Costeja González x Google Spain*, oportunidade em que fixou critérios objetivos para decidir pedidos de desindexação de informações em sites de busca em obséquio ao direito ao esquecimento, sendo possível quando os dados: a) forem inexatos; b) inadequados; c) impertinentes; d)

excessivos à luz das seguintes circunstâncias: i) atualização do tratamento de dados; ii) conservação dos dados por tempo superior ao necessário, “a menos que a sua conservação se imponha para finalidades históricas, estatísticas ou científicas”.

No Brasil, o direito ao esquecimento fora tratado com propriedade no julgamento do Recurso Especial 1.335.153/RJ, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, datado de 28/05/2013, ajuizado por Jurandir Gomes França em face da TV Globo por haver reproduzido no programa Linha Direta o episódio da Chacina da Candelária, apontando o autor da ação como partícipe do crime, sem nada mencionar a respeito da sua absolvição pelo Poder Judiciário.

O Ministro Luis Felipe Salomão manteve a condenação da emissora de TV fixada no acórdão recorrido e fundamentou que “a permissão ampla e irrestrita de que um fato e pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do evento – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado”.

Seguiu a defender que é evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse **do** público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

A fundamentação trazida pelo ministro representa verdadeiro divisor de águas para o direito ao esquecimento, eis que o fortalece o entendimento de que, em determinados casos concreto, a liberdade de informação jornalística deve ceder em face da proteção da esfera da personalidade, com o objetivo de se evitar a perpetuação de penas sociais. É o que ocorre na problemática das biografias não autorizadas.

6 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

Biografias visam retratar histórias, mas não histórias narradas sobre acontecimentos de uma cultura, de uma época política ou de um tema específico que atraia o interesse coletivo: música, futebol ou arte. Biografias contam a história da vida de uma determinada pessoa, abordando, com detalhes, conflitos pessoais, sucessos e fracassos de relacionamentos afetivos, sexuais, familiares e profissionais. Para tanto, o biógrafo realiza durante anos profunda pesquisa em arquivos públicos ou privados, na internet e através de trabalhos de campo, buscando entrevistar familiares, amigos ou qualquer pessoa que possa contribuir com

informações fidedignas para a construção da obra. Os mínimos detalhes não são desconsiderados. Onde nasceu e morou, com quem namorou pela primeira vez, qual a opinião dessa pessoa sobre a experiência, qual a imagem do construída do biografado, como enfrentou uma doença ou um acidente... Nada foge às lentes do biógrafo.

Para atrair ainda mais a curiosidade e a atenção do leitor, as biografias precisam trazer fatos históricos e de interesse coletivo, mas também fatos da vida íntima, situações vexatórias e engraçadas pelas quais passou o biografado em algum momento da sua trajetória.

Apenas no Brasil, não são poucas as oposições de biografados ou de seus familiares, no caso das biografias póstumas, que visam impedir a publicação de obras literárias e cinematográficas sobre célebres personalidades da música, do futebol e da arte. O documentário do pintor Glauber Rocha, as biografias não autorizadas dos ex-jogadores de futebol Garrincha e Pelé e dos cantores e compositores Vinicius de Moraes e Roberto Carlos são apenas alguns exemplos que contribuem para o debate do tema.

6.1 A BIOGRAFIA DE GLAUBER ROCHA

Ruy Castro escreveu durante três anos a biografia do ex-jogador de futebol Garrincha, intitulada “Estrela Solitária”, período em que viajou à sua cidade natal, Pau Grande, e entrevistou as filhas e genros do jogador. Uma semana antes da publicação da obra, o programa Fantástico da Rede Globo de Televisão publicou uma matéria sobre o livro. No dia seguinte, as filhas do jogador comunicaram à editora que não haviam autorizado a obra e que sua venda deveria ser suspensa (CARNEIRO, p. 125). Um dos advogados das filhas do jogador, Luis Eduardo Salles Nobre, instado a se manifestar em matéria publicada pelo jornal Folha de São Paulo, intitulada *Biografia de Garrincha é liberada*, datada de 13 de novembro de 1996, afirmou que o livro ofenderia a honra e a imagem de Garrincha, pois o retrataria como alcoólatra e mulherengo, além de retratar o tamanho do seu pênis. Para Nobre, o livro ofenderia a honra de Garrincha, ao revelar suposto “troca-troca” sexual que ele teria feito na infância com amigos na cidade natal de Pau Grande (RJ). Reclama, ainda, que 150 fotos do atleta foram publicadas sem autorização das filhas.

Um dos advogados da editora alegou que as fotos foram recolhidas em arquivos de jornais e já teriam sido publicadas, logo não seria necessária a autorização das herdeiras do jogador. Disse também que não vê como uma referência a um suposto “troca-troca” poderia ser associado ao homossexualismo e concluiu: “Conheço vários machões que tiveram este

tipo de experiência”. Sergio Cavalieri Filho, então relator do Agravo Regimental, deferiu a ordem de busca e apreensão do livro por entender que:

Não se limitou o autor a relatar o futebol de Garrincha, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente, foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão Manoel dos Santos e apequenando a sua imagem. [...] se tal não bastasse, atenta o livro ainda agressivamente contra a intimidade de Garrincha, trazendo a público relato de fatos de sua mais restrita privacidade, desde a sua meninice até a sua morte. Seus dotes sexuais, seus vícios ocultos, seus casos amorosos, seus fracassos na cama, tudo é investigado, com microscópio e depois ampliado e divulgado sem retoques.

A decisão do Desembargador parece acertada, na medida em que a obra não buscou narrar os fatos relevantes da vida do atleta para a história e a cultura do futebol, imiscuindo-se, por outro lado, na vida íntima do biografado, chegando a tratar, inclusive, do tamanho do seu órgão sexual. Longe de representar censura à liberdade de informação, a decisão proferida concretizou a função jurisdicional do Estado, pondo fim a uma controvérsia, na qual se encontram em colisão direitos igualmente fundamentais.

6.2 OUTROS CASOS CONCRETOS. Como resolver?

O ex-ator Guilherme de Pádua fora condenado a 19 anos e 6 meses de prisão pela morte da atriz Daniela Perez, com quem contracenava na novela *De Corpo e Alma*, em 1992. O fato ganhou grande repercussão nacional, noticiado por anos, por serem os atores protagonistas da novela mais popular à época, transmitida pela maior emissora de televisão do país, como também por ser a sua escritora, Glória Perez, mãe da atriz assassinada.

Decorrido 22 anos desde o fato, cumprida a pena à qual fora condenado pelo Poder Judiciário, o ex-ator tenta seguir sua vida livre de estigmatização e da condenação social. Em entrevista publicada no blog *odiario.com*, intitulada *Guilherme de Pádua evangélico dá versão da morte de Daniela Perez ao Domingo Espetacular*, datada de 10 de dezembro de 2012, o ex-ator fala sobre sua nova trajetória de vida, sobre sua tentativa de reconstruir sua identidade pessoal, suas aflições, medos, evangelização e trabalhos por ele desenvolvidos na igreja. Diante deste cenário, interroga-se: seria lícita a publicação de biografia não autorizada do ex-ator Guilherme de Pádua, em que fossem retratados fatos da sua vida pessoal, inclusive do crime histórico por ele cometido com riqueza de detalhes e nomes dos envolvidos?

Como explicitado nos item 2.2, 2.3 e 2.4 deste artigo, a solução da tensão existente entre a proteção da esfera privada do indivíduo e o direito à informação passa necessariamente pela hermenêutica da Técnica da Ponderação De Interesses e do Principio da

Proporcionalidade, sob os seu tríplice viés: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, no caso concreto, necessário se faz responder aos seguintes questionamentos: i) As biografias não autorizadas são adequadas, aptas, a atingir a finalidade almejada, isto é, são capazes de transmitir informações de interesse público à sociedade? ii) As biografias não autorizadas são realmente necessárias a atingir o fim almejado, isto é, não existe outro meio menos gravoso para se alcançar esta finalidade? iii) Numa relação de meio x fim, o ônus e os danos decorrentes da publicação de biografias não autorizadas são inferiores que os seus benefícios? Dito em outras palavras, os danos à privacidade, à imagem, à honra e ao esquecimento do biografado possuem menor importância e merecem menor proteção que o direito coletivo à informação?

Ao se fazer esta ponderação, responde-se positivamente ao primeiro questionamento, eis que as biografias não autorizadas, enquanto livros impressos ou digitais, possuem sim a capacidade de transmitir informações de interesse público ao seu leitor. O segundo questionamento, no entanto, já torna nebulosa a licitude de determinadas biografias não autorizadas ou pelo menos de conteúdos de certas biografias não autorizadas, eis que existe a possibilidade de fatos históricos e de interesse público serem retratados sem a necessidade de se retratar também acontecimentos da vida íntima e privada do biografado. Dito em outras palavras, as histórias da música popular, do cinema ou do futebol brasileiro podem ser contadas e recontadas com referências aos seus relevantes personagens, mas, para que se construam, não precisam ser retratadas com fatos da vida íntima e pessoal dos seus protagonistas.

O último questionamento refere-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Para a realização do processo hermenêutico de preponderância dos interesses envolvidos neste último subprincípio da proporcionalidade, é necessário que se levem em conta os seguintes fatores na publicação de biografias não autorizadas: i) Existe interesse público, não interesse do público, sobre o fato retratado? ii) O fato retratado já foi tornado público pelo próprio biografado ou é por ele escondido? iii) O fato é retratado com veracidade? iv) Existe a contextualização do fato narrado? v) Qual o potencial grau de danos à imagem, à honra, à vida privada do biografado? vi) Os fatos contra os quais se opõem o biografado já foram socialmente esquecidos? vii) Existe risco do não esquecimento e, por consequência, de estigmatização social ou de não ressocialização?

Dito isto, é de se afirmar que a solução de controvérsias sobre biografias não autorizadas demanda a análise do conteúdo a ser publicado. É possível que, dentro da mesma biografia, haja fatos lícitos e ilícitos: fatos que podem e que não podem ser publicados. É possível, inclusive, que alguns fatos inicialmente lícitos tenham se tornado ilícitos com o passar do tempo, por se referir a um passado já esquecido de determinada pessoa ou por estar fora de contexto.

A publicação de biografias não autorizadas deverá atender, portanto, aos seguintes parâmetros objetivos de interpretação: i) A informação a ser publicada na biografia deve ser de interesse público e não de interesse do público; ii) Não sendo a informação de interesse público, mas sim da esfera privada do biografado, deve ela já ter se tornado pública pelo próprio biografado; iii) A informação deve ser contada de forma verídica, atual e contextualizada; iv) A informação capaz de gerar danos à imagem, à honra e à vida privada do biografado, caso já tenha sido esquecida socialmente, não deve ser novamente divulgada sem autorização, ainda que possua interesse público.

Em outras palavras, a publicação de biografias não autorizadas somente poderá ocorrer quando o seu conteúdo se referir a fatos de interesse público narrados com veracidade e de forma contextualizada. Além disso, fatos divulgados na obra capazes de ferir a honra ou a imagem do biografado, ainda que de interesse público, somente serão autorizados caso não tenham sido esquecidos pela memória social. O fato ou a informação destituídos de interesse público, mas que se refiram à esfera pessoal do biografado somente será passível de divulgação em biografias não autorizadas caso já tenham se tornado públicos anteriormente pelo seu titular.

Para SCHREIBER (2011, p. 19), as controvérsias que envolvem biografados e biógrafos deveriam ser solucionados mediante o exame específico do conteúdo da biografia e dos trechos que afrontam a privacidade e a intimidade do biografado, empregando-se parâmetros objetivos de ponderação, que, segundo elucida, são: i) o grau de interesse público nos fatos relatados; ii) o grau de conexão de tais fatos e a trajetória pública do biografado; iii) o grau de discricção atribuído ao fato pelo biografado; iv) a intensidade da repercussão emocional do fato sobre o biografado; v) o modo de descrição do fato; vi) o cuidado empregado pelo biógrafo na apresentação das versões do fato, seguindo o dever de expor os seus “dois lados”.

Há de se ter em mente inicialmente que divulgação de informação falsa sobre determinada pessoa que lhe afete à honra, subjetiva ou objetiva, configura ato ilícito passível

de reparação civil. Ainda que se trate de pessoas cuja trajetória é considerada pública, não há falar em mitigação da esfera privada a ponto de justificar a propagação de informações destituídas de verdade.

Como visto, autorizar ou proibir abstratamente, sem a análise das circunstâncias do caso concreto, a publicação de biografias não autorizadas não parece ser a melhor opção. Soluções apriorísticas não serão capazes de resolver a controvérsia que, numa sociedade complexa, aberta e multifacetária, demanda uma hermenêutica concretista. Por esta razão, necessário se faz debater a problemática do artigo 20 do Código Civil e do Projeto de Lei 393/2011 que atualmente tramita no Congresso Nacional.

6.4 A PROBLEMÁTICA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL E O PL 393/2011: DE VOLTA ÀS BIOGRAFIAS DO CANTOR ROBERTO CARLOS E DO EX-ATOR GUILHERME DE PÁDUA.

Os conflitos entre o direito à informação e a proteção da privacidade, da imagem, da honra e do esquecimento tornam-se latentes. A legislação, no entanto, não apresenta soluções normativas suficientes para as controvérsias existentes. O Código Civil traz regulamentação tímida sobre os limites do exercício do direito à informação quando em conflito com a proteção à imagem, ao dispor, no artigo 20, que:

salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

No artigo 20 do Código Civil, o legislador decidiu, abstratamente, conferir predileção ao direito à informação em detrimento da proteção à imagem sempre que a informação divulgada for de interesse da administração da justiça ou necessária à manutenção da ordem pública, ainda que cause danos à pessoa. Trata-se, a exemplo, da divulgação de matéria jornalística que associa, de forma atual e contextualizada, a prática de um crime a um suspeito quando existentes provas ou claros indícios de seu envolvimento, obtidos através de órgãos de investigação do Estado.

Assim, a solução do conflito entre imagem e liberdade de imprensa quando se tratar de fato de interesse da administração da justiça e da manutenção da ordem pública não

demandará maiores esforços do intérprete, pois aplicará a subsunção do fato à regra do artigo 20 do Código Civil. Como bem observa ANDERSON SCHREIBER (2013, p. 153), nas situações expressamente trazidas pela regra do Código Civil, não há falar em ponderação judicial, pois já o fora feito na via legislativa.

Sucedem, no entanto, que a norma do artigo 20 do Código Civil não é capaz de solucionar diversas outras situações fáticas. É a hipótese, a exemplo, da notícia sobre um fato criminoso, inicialmente de interesse público, mas que, com o passar do tempo, atingiu a estabilização do passado, tendo o acusado sido absolvido ou cumprido a pena.

De volta à biografia do ex-ator Guilherme de Pádua. O crime praticado pelo ex-ator no ano de 1992 ganhou grande repercussão nacional, possuindo, durante longo tempo, interesse público associado ao interesse da administração da justiça. Sucedem que, com o passar de 22 anos desde a prática do crime, o cumprimento integral da pena e a ressocialização do condenado, o interesse público deixou de existir, de modo que a divulgação de um fato inicialmente lícito, com o passar do tempo, tornou-se ilícito.

A partir do momento em que o condenado pelo crime praticado cumpriu integralmente a pena imposta pelo Estado, atinge-se a estabilização do passado necessária para se garantir o direito de ser esquecido – *the right to be forgotten*. Assim, embora os fatos sejam verídicos e contextualizados, trazê-los novamente ao público significaria uma nova condenação ao réu, não de natureza penal, mas sim social, aprisionando-o a um passado que não mais lhe pertence e a uma estigmatização social, trazida pela condenação da informação que, com toda evidência, não se adequa à proteção da dignidade da pessoa humana, tão festejada como princípio fundamental da república (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Não é bem isso, contudo, que busca o Projeto de Lei 393/2011, de iniciativa do deputado federal Newton Lima Neto, atualmente em trâmite no Congresso Nacional. O PL 393/2011 visa alterar o art. 20, do Código Civil, para modificar o parágrafo 1º e inserir o parágrafo 2º à aludida regra, no sentido de autorizar previamente a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

O indigitado projeto de lei visa “garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade.” Para tanto, lastreia-se em argumentos como vedação à censura, interesse da coletividade e mitigação de direitos de

fundamentais de pessoas públicas. Caso seja aprovado o PL 393/2011, o artigo 20 do Código Civil passará a ter os §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

§ 1º Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. § 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

O Projeto de Lei 393/2011 objetiva permitir, em um primeiro plano, a publicação de biografias não autorizadas, independentemente do conteúdo a ser divulgado – se de interesse público ou apenas da vida privada do biografado, se atual ou já esquecido, se contextualizado ou fora de contexto, assegurando-lhe apenas o direito de perseguir judicialmente tutela reparatória pelos danos experimentados. A alteração apresentada pelo PL 393/2011 não nos parece, contudo, a melhor solução, pois, ao preterir a proteção de direitos personalíssimos – privacidade, honra, imagem e esquecimento -, revelou-se incapaz de resolver o problema.

Diante dos parâmetros objetivos já fixados quanto aos conteúdos que impedem e que não impedem a publicação de biografias não autorizadas, conclui-se que a divulgação de biografias não autorizadas não deve ser permitida quando vincular informações da vida privada e íntima do biografado, nem tampouco quando vincular informações capazes de gerar danos à esfera privada, que, embora possuam interesse público, já tenham atingido sido sepultadas pelo esquecimento.

7 CONCLUSÃO

Como visto, o processo de fragilização do ser humano por que passou a sociedade a partir da primeira metade do século XX levou a uma nova forma de interpretação das normas jurídicas e erigiu a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental das principais constituições ocidentais. O incremento das relações sociais, por sua vez, colimou com o fenômeno da colisão de direitos igualmente fundamentais.

Neste contexto, a Técnica da Ponderação de Interesse e da Proporcionalidade surgiu como importante instrumento hermenêutico de harmonização de direitos, e, em especial, da harmonização do direito à informação e da proteção à esfera privada da personalidade. Juntamente com os direitos fundamentais, os direitos da personalidade evoluíram passando a ser exercidos não apenas de forma negativa, mas, sobretudo, positivamente, apresentando-se através de classificações não taxativas, dentre as quais se destacou neste artigo o grupo dos

direitos à integridade moral: privacidade (intimidade e vida privada), honra, imagem e esquecimento.

O Direito à Informação fora, então, debatido em uma tríplice perspectiva: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Concluiu-se que a atividade jurisdicional que, no julgamento do caso concreto, proíba a publicação de tal ou qual conteúdo de uma biografia não autorizada não configura censura. De volta ao direito ao esquecimento, debateu-se o direito de que ninguém é obrigado a conviver com os erros do passado, pelo que se devem assegurar instrumentos para que o indivíduo possa se opor a publicidade de fatos pretéritos, ainda que verdadeiros, que não mais refletem a sua identidade pessoal. Observou-se que direito ao esquecimento, embora não garanta ao indivíduo a chance de reescrever a sua história, possibilita-o a discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados seja na internet, em programas de televisão ou em biografias não autorizadas.

Conclui-se, ademais, que, a licitude ou a ilicitude de publicação de biografias não autorizadas demanda a análise do seu conteúdo, pelo que foram propostos alguns parâmetros objetivos de interpretação. A um, a informação a ser publicada na biografia deve ser de interesse público e não de interesse do público. A dois, a informação da esfera privada do biografado, destituída de interesse público, para que possa ser divulgada, deve já ter se tornado pública por ele. A três, a informação deve ser contada de forma verídica, atual e contextualizada. A quatro, a informação capaz de gerar danos à imagem, à honra e à vida privada do biografado, caso já tenha sido esquecida socialmente, não deve ser novamente divulgada sem autorização, ainda que possua interesse público.

Consignou-se, pois, que a solução a interpretação dada maior jurisprudência majoritária ao artigo 20 do Código Civil, no sentido de proibir toda e qualquer publicação de biografia não autorizada resolve o problema, mas que tampouco o faz o Projeto de Lei 393/2011 que propõe, de forma diametralmente oposto, autorizar a publicações de biografias de pessoas públicas independentemente do seu conteúdo.

Não há como negar que a discussão sobre conflito permanente entre direito à informação e a proteção da esfera privada da personalidade – vida privada, intimidade, honra, imagem e esquecimento -, dificilmente chegará ao seu termo. Contudo, a fixação de parâmetros objetivos de interpretação mostra-se necessária para que ao menos, à luz das circunstâncias do caso concreto, possa o intérprete da norma alcançar uma solução mais legítima e justa. O debate sobre o esquecimento ainda é embrionário e merece ser

aprofundando. Assim como afirmou Winston Churchill sobre as vitórias contra as tropas alemãs no norte da África, “isso não é o fim. Isso não é nem o começo do fim. Mas talvez este seja o fim do começo...”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A IDENTIDADE em tempos de Google. **Instituto Humanista Unisinos**, São Leopoldo, 16 dez. 2009. Notícias. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-arquivadas/28397-a-identidade-em-tempos-de-google>. Acesso em 03/07/2014

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. 2º reimp. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudos Políticos e Constitucionais, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: apresentação de citações em documentos. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <http://www.leffa.pro.br/textos/abnt.htm#5.16> (REGRAS ABNT). Acesso em 05/06/2014

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 3º ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional da Própria Imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARCELLOS, A. P. D. **Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 15. Jan/Fev/Março, p. 01-31, 2002. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235/1-36. Jan./Mar. 2004. Disponível em http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28 ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORGES, R. C. B. **Direitos da dignidade, direitos da personalidade e direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas**. In: FILHO, R. P. e RESEDÁ, S. (Coord.). *Direitos fundamentais e reflexos nas relações sociais*. Salvador; Paginae, 2010.

_____. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2º ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao

esquecimento. Brasília, DF, 12 mar. 2013^a. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/06/2014.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15/06/2014.

_____. PL 393, de 15 de fevereiro de 2011. Brasília. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491955>. Acesso em 10/06/2014

BURKE, M. L. G. P. **Entrevista com Zigmunt Bauman**. *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, vol.16, n°01. Jun. 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702004000100015. Acesso em 05/06/2014

CANARIS, Claus-Wilhelm. **A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha**. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3° ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2° ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARNEIRO, Luiz Felipe. **O terreno minado das biografias não autorizadas**. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

CLAPHAM *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**. IN: _____. (Org.) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3° ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao Esquecimento na Internet: a Scarlet Letter Digital**. IN: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**, Campinas/SP: Romana, 2004.
DE ANDRADE, J. **O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação**. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3ad735ca-1573-4ce5-b536-a1e11fb4de5b&groupId=10136. Acesso em 10/06/2014.

DIREITO ao esquecimento na perspectiva do STJ. *Revista Consultor Jurídico*, 19 dez. 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>. Acesso em 03/07/2014

DIREITO de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 mai. 2014. Disponível em www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em 03/07/2014

DIREITO de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google (Parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, 21 mai. 2014. Disponível em www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em 03/07/2014

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKING, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

FACHIN, Luís Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Luís Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica**. IN SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3º ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2º Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 1. 11º ed. JusPodivm: Salvador, 2013.

GARCIA, S. V. T. O Direito ao Esquecimento na Internet. 2013. Monografia em Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. 137p.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A irrenunciabilidade a direitos da personalidade pelo trabalhador**. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2º ed. São Paulo: Editora Altas, 2008.

GUILHERME de Pádua evangélico dá versão da morte de Daniela Perez ao Domingo Espetacular. **O diário.com**, 10 dez 2012. Disponível em www.blogs.odiario.com/inforgospel/2012/12/10/guilherme-de-padua-evangelico-da-versao-da-morte-de-daniele-perez-ao-domingo-espetacular/

GUILHERME Genestreti e JULIANA Vines, Superexposição na Web Deixa Nossa Reputação Mais Vulnerável, Folha de S. Paulo, 28 jun. 2011, Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2011/06/935603-superexposicao-na-web-deixa-nossa-reputacao-mais-vulneravel.shtml>. Acesso em 04/07/2014

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 5º Ed. Juspdvnm: Salvador, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31° ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 8° ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

NETO, Eugênio Facchini. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado**. IN SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3° ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística**. São Paulo: FTD, 1998.

PERGHER, G. K. e STEIN, L. M. **Compreendendo o esquecimento: teorias clássicas e seus fundamentos experimentais**. Revista de Psicologia da USP, vol.14, n^a.1, São Paulo, 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642003000100008. Acesso em 03/07/2014.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, Portugal, 2 abr. 1976. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 10/06/2014.

RODRIGUES, O. L. Direito de apagar dados e a decisão do tribunal europeu no caso Google Espanha. Disponível em www.conjur.com.br/2014-mai-21/direito-apagar-dados-decisao-tribunal-europeu-google-espanha. Acesso em 01/07/2014.

SARMENTO, Daniel. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil**. Leituras complementares de processo civil. 5° Ed. Salvador: Edições Juspodvm, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira**. IN (_____) Org. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3° ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. IN Direito e mídia (Coord.) São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 5° ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TESTA, Gustavo Nori. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Coordenação Maria Garcia. Ano 19, vol. 77, out-dez 2011. Ed. Revista dos Tribunais.